



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
1977
97 7 97
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: 7 7 97
Assuntos Sociais.
Para parecer até 3 9 97
Presidente

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

1363

Nossa referência
Pº 39-8/68

Ponta Delgada,
1968

Sua referência Sua comunicação

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 19/97 -
CRIAÇÃO DA DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTÃO DOS
ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DO 1º CICLO
DO ENSINO BÁSICO

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

António Oliveira Rodrigues

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

Anexo: o mencionado
GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 17 Proc. Nº 302
Data 97 / 07 / 96

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Tipo Proposta de Leg. Regional
Ass Criação da Direcção Administrativa e Gestão dos
Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar e do 1º Ciclo do En
ino Básico
Entrada n.º 20/94 de 97 07 96
Arquivo n.º 302
O Responsável
António
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

O Decreto Regulamentar Regional nº 32/86/A, de 19 de Setembro, define a estrutura e competência dos órgãos de Administração e Gestão da Educação Pré-Escolar e do 1º Ciclo do Ensino Básico, a nível da Região.

Nos termos daquele diploma a intervenção das Direcções e Delegações Escolares é sobretudo administrativa, cabendo a gestão pedagógica aos órgãos de gestão de cada escola, o que se tem traduzido num isolamento crescente dos Jardins de Infância e Escolas do 1º Ciclo do Ensino Básico, com conseqüente desarticulação destes níveis de ensino.

Igualmente entre o ensino regular em geral, o ensino especial e o ensino de adultos não se verifica uma articulação concertada como se impõe, pela sua própria natureza e objectivos prosseguidos.

Com efeito, a educação e o ensino especial foram reestruturados na Região em 1993, aquando da criação pelo Decreto Regulamentar Regional nº 5/93/A, de 4 de Março, das Escolas de Educação Especial de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, e pelo Decreto Regulamentar Regional nº 2/93/A, de 23 de Fevereiro, das Equipas de Educação Especial, serviços estes desligados do sistema existente a nível de ensino regular e com um funcionamento totalmente independente entre si.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Também a descontinuidade geográfica do arquipélago é um dado com o qual o sistema educativo tem que se compatibilizar cada vez mais, conjugando-se esforços sempre com o objectivo de melhor servir, contribuindo para a formação integral do universo de população escolar a que se destina.

É neste enquadramento, tendo por base a dispersão geográfica e os vários serviços existentes - Direcções Escolares, Delegações Escolares, Equipas de Educação Especial, Escolas de Educação Especial, Coordenações de Extensão Educativa - desarticuladas entre si, mas que devem prosseguir objectivos comuns, que se pretende alterar e adaptar à realidade actual a estrutura e funcionamento da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico, criando um sistema de direcção, administração e gestão não só para o ensino regular como também para os ensinos especial e de adultos, proporcionando-se a rentabilização dos recursos existentes e criando-se um ensino articulado com a participação e contributo de toda a comunidade educativa, privilegiando-se sempre a componente técnico-pedagógica.

Foram ouvidas as associações sindicais do sector da educação.

Assim, no uso da competência conferida pelo Decreto-Lei nº 238/79, de 25 de Agosto, o Governo Regional, nos termos do disposto na alínea j) do artº 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta do Decreto Legislativo Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Objecto

- 1 - O presente diploma define o regime e as estruturas da Direcção, Administração e Gestão dos estabelecimentos de Educação Pré-Escolar e do 1º Ciclo do Ensino Básico.
- 2 - A estrutura agora criada, integra a educação e os ensinos regular, especial e de adultos.

Artigo 2º Âmbito

O presente diploma abrange os estabelecimentos de Educação Pré-Escolar e do 1º Ciclo do Ensino Básico.

Artigo 3º Direcção Administração e Gestão

- 1 - Os estabelecimentos de Educação Pré-Escolar e do 1º Ciclo do Ensino Básico organizam-se em Áreas Escolares, com órgãos próprios de direcção, administração e gestão.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

Artigo 4º Áreas Escolares

- 1 - As Áreas Escolares são definidas por Portaria do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, tendo em conta critérios de gestão pedagógica, nomeadamente o número de alunos, o número de lugares docentes, e a dispersão e descontinuidade geográficas.
- 2 - Cada Área Escolar é constituída pelos estabelecimentos de Educação Pré-Escolar e do 1º Ciclo do Ensino Básico existentes na respectiva área geográfica, agrupados em Núcleos Escolares.
- 3 - Cada estabelecimento de educação e de ensino em que existam mais de quatro lugares docentes constitui um Núcleo Escolar.
- 4 - Para efeitos de constituição de um Núcleo Escolar, os estabelecimentos de educação e de ensino com menos de quatro lugares serão agrupados com os estabelecimentos existentes na mesma freguesia, ou caso tal não permita atingir quatro lugares, nas freguesias limítrofes.

Artigo 5º Estabelecimentos não agrupados

- 1 - Quando pela sua dimensão se justifique, podem funcionar estabelecimentos de ensino não integrados em qualquer Área Escolar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- 2 - O funcionamento a que se refere o número anterior deverá ser determinado por portaria do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, sob proposta do Director Regional da Educação.
- 3 - Os estabelecimentos não integrados serão, para todos os efeitos, considerados como uma Área Escolar.

Artigo 6º **Escolas Integradas**

- 1 - Com o objectivo de uma maior integração pedagógica dos diversos graus de ensino, as escolas dos 2º e 3º ciclos dos ensinos básico e secundário que sirvam comunidades com menos de 7.500 habitantes serão transformadas em Escolas Básicas Integradas.
- 2 - O Governo regulamentará a constituição e funcionamento das Escolas Básicas Integradas.

Artigo 7º **Autonomia**

As Áreas Escolares são serviços dotados de autonomia cultural, pedagógica e administrativa nos termos fixados em diploma próprio para os diferentes níveis de educação e de ensino.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

CAPÍTULO II **Órgãos de Direcção, Administração e Gestão**

Artigo 8º **Órgãos e Serviços**

- 1 - São órgãos de Direcção, Administração e Gestão das áreas escolares:
- a) Conselho Directivo
 - b) Conselho Administrativo
 - c) Conselho Pedagógico
 - d) Coordenador de Núcleo

Artigo 9º **Conselho Directivo**

O Conselho Directivo é o órgão responsável pela gestão da Área Escolar.

Artigo 10º **Competências**

- 1 - Compete ao Conselho Directivo, designadamente:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- a) Aprovar o regulamento interno da Área Escolar mediante proposta do Conselho Pedagógico;
- b) Aprovar o projecto educativo da Área Escolar mediante proposta do Conselho Pedagógico;
- c) Aprovar o Plano Anual de actividades da Área Escolar mediante proposta do Conselho Pedagógico, ouvido o Conselho Administrativo;
- d) Definir, ouvido o Conselho Pedagógico, os princípios orientadores das relações da Área Escolar com a comunidade, com as instituições e organismos com responsabilidade em matérias educativas, com outras Áreas Escolares ou escolas, nacionais ou estrangeiras;
- e) Definir critérios de participação da escola em actividades culturais, desportivas e recreativas, bem como acções de outra natureza, em que possa colaborar;
- f) Aprovar normas e critérios de acção social escolar, dentro dos limites fixados pela lei;
- g) Exercer as demais competências fixadas na lei ou no regulamento interno da Área Escolar, o qual deverá definir as atribuições de cada um dos membros do conselho directivo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 11º Constituição

- 1 - O Conselho Directivo é constituído por:
 - a) Dois ou três representantes do pessoal docente, consoante o número de alunos seja inferior ou igual a 500 ou superior a esse número;
 - b) Um representante do pessoal não docente.
- 2 - Os elementos que constituem o Conselho Directivo serão eleitos, em termos a regulamentar pelo Governo Regional.
- 3 - O Conselho Directivo escolherá, de entre os seus membros docentes, um presidente.

Artigo 12º Duração do mandato

- 1 - O mandato dos membros dos órgãos de Direcção, Administração e Gestão tem a duração de três anos.
- 2 - Quando qualquer dos membros do Conselho Directivo deixe de prestar serviço na Área Escolar, tal determina a cessação do seu mandato, sendo substituído até ao final do mandato por um elemento a designar pelo Presidente do Conselho Directivo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 13º

Responsabilidade dos Membros do Conselho Directivo

Os membros do Conselho Directivo respondem perante a Direcção Regional da Educação, nos termos gerais de direito.

Artigo 14º

Cessação do Mandato

- 1 - O mandato do Conselho Directivo pode ser dado por findo pelo Secretário Regional da tutela, na sequência de procedimento disciplinar de que resulte a aplicação de pena de multa ou superior.
- 2 - O mandato do Conselho Directivo pode ainda cessar nos termos do disposto no nº 2 do artigo 12º do presente diploma, quando se verifique o fim da prestação simultânea de pelo menos dois dos seus membros ou do Presidente.

Artigo 15º

Exercício de funções após cessação do mandato

- 1 - Os membros do Conselho Directivo assegurarão o exercício de funções até à tomada de posse dos novos titulares.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- 2 - Nos casos previstos no nº 1 do artigo 14º os membros do Conselho Directivo cessam imediatamente funções, sendo nomeada uma Comissão Directiva, que organizará eleições, nos termos regulamentares, no prazo de 30 dias após a sua nomeação.

Artigo 16º

Funcionamento

- 1 - O Conselho Directivo reúne ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação da maioria dos respectivos membros.
- 2 - O Conselho Directivo apenas pode deliberar quando estiver presente mais de metade dos seus membros em efectividade de funções.
- 3 - Sem prejuízo dos casos em que a lei ou regimento exijam maioria qualificada, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos, dispondo o presidente de voto de qualidade.
- 4 - Das reuniões do Conselho Directivo são lavradas actas, sendo admitidas declarações de voto devidamente fundamentadas.
- 5 - Os membros do Conselho Directivo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, excepto se fizerem consignar em acta a sua discordância ou não tiverem estado presentes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 17º Conselho Administrativo

O Conselho Administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão administrativa e financeira da Área Escolar nos termos das disposições legais em vigor.

Artigo 18º Competências

Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Estabelecer as regras a que deve obedecer a administração de Área Escolar, de acordo com os normativos em vigor;
- b) Aprovar os projectos de orçamento e a conta de gerência;
- c) Autorizar a realização e pagamento das despesas nos termos legalmente previstos;
- d) Verificar a legalidade das despesas efectuadas.
- e) Fiscalizar a cobrança das receitas e o balanço do cofre do tesoureiro;
- f) Zelar pela manutenção e conservação do património, promovendo a organização e a permanente actualização do seu cadastro;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

g) Aceitar as liberalidades feitas a favor dos serviços, estabelecimento de ensino integrados e Áreas Escolares.

2 - As liberalidades referidas na alínea g) do número anterior, quando envolvam obrigações para os serviços ou Áreas Escolares, carecem de autorização superior.

Artigo 19º Constituição

1 - O Conselho Administrativo é constituído por:

- a) Presidente
- b) Vice-Presidente
- c) Secretário

2 - As funções do Presidente do Conselho Administrativo serão desempenhadas pelo Presidente do Conselho Directivo, ou por um seu vogal, quando tal competência lhe for delegada.

3 - As funções de Vice-Presidente do Conselho Administrativo serão desempenhadas por um vogal do Conselho Directivo.

4 - O Chefe de Serviços de Administração Escolar exercerá as funções de Secretário.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 20º Funcionamento

- 1 - O conselho reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer um dos seus membros.
- 2 - O Conselho Administrativo apenas pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções.
- 3 - As deliberações são tomadas por maioria de votos, dispondo o presidente de voto de qualidade.
- 4 - Das reuniões do Conselho Administrativo são lavradas actas.
- 5 - Os membros do Conselho Administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, excepto se fizerem consignar em acta a sua discordância ou se não tiverem estado presentes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 21º Conselho Pedagógico

O Conselho Pedagógico é o órgão de coordenação e orientação educativa, promovendo a cooperação entre todos os membros da Área Escolar nos domínios pedagógico-didáctico, de coordenação da actividade e animação educativa e pedagógica, de orientação e acompanhamento de alunos e de formação inicial e contínua de pessoal docente e não docente.

Artigo 22º Competências

Compete, genericamente, ao Conselho Pedagógico:

- a) Eleger o presidente de entre os docentes que o integram;
- b) Elaborar e propor o Regulamento Interno da Área Escolar;
- c) Elaborar e propor o Projecto Educativo da Área Escolar;
- d) Elaborar e propor o Plano Anual de actividades da Área Escolar;
- e) Emitir parecer sobre o projecto de orçamento anual da Área Escolar;
- f) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Directivo o plano de formação e actualização do pessoal docente e não docente, bem como acompanhar a respectiva concretização;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- g) Elaborar propostas e emitir parecer nos domínios da gestão de currículos, programas e actividades de complemento curricular;
- h) Elaborar propostas e emitir parecer nos domínios da orientação, acompanhamento e avaliação dos alunos, bem como da gestão de apoios educativos;
- i) Emitir parecer, por sua iniciativa ou quando solicitado, sobre qualquer matéria de natureza pedagógica;
- j) Exercer as demais competências que lhe forem fixadas na lei ou no regulamento interno da Área Escolar.

Artigo 23º Composição

1 - O conselho pedagógico é composto pelos seguintes membros:

- a) Presidente do Conselho Directivo;
- b) Coordenadores de Núcleo;
- c) Um representante da equipa de educação especial, eleito de entre os seus membros.
- d) Um representante da associação de pais ou encarregados de educação ou, caso esta não exista, um representante dos pais e encarregados de educação eleito para o efeito;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- e) Um representante da cada uma das Assembleias Municipais dos Concelhos em cujo território se localize a Área Escolar, designado pelo Presidente do Conselho Directivo.
- f) Um representante das associações culturais, recreativas e desportivas que exerçam actividade nas freguesias onde se localize a Área Escolar.

Artigo 24º

Alteração da Composição

- 1 - Por proposta do seu presidente, ou de um terço dos seus membros, a composição do Conselho Pedagógico pode ser alargada a outros membros do corpo docente da Área Escolar, em função de interesses de natureza pedagógica, mediante deliberação da maioria simples dos membros em efectividade de funções.
- 2 - Os membros designados a que se refere o número anterior não podem exceder 20% dos docentes com assento no Conselho Pedagógico designados nos termos do artigo 23º.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 25º

Funcionamento

- 1 - O Conselho Pedagógico reúne ordinariamente duas vezes por período escolar e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de um terço dos seus membros em efectividade de funções.
- 2 - O Conselho Pedagógico apenas delibera com a presença de mais de metade dos seus membros em efectividade de funções.
- 3 - Sem prejuízo dos casos em que o regimento exija maioria qualificada, as decisões do Conselho Pedagógico são tomadas por maioria simples de voto, dispondo o presidente de voto de qualidade.
- 4 - Das reuniões do Conselho Pedagógico são lavradas actas, sendo admitidas declarações de voto, devidamente fundamentadas.

Artigo 26º

Coordenador de Núcleo

- 1 - Na Área Escolar a coordenação da actividade de cada Núcleo é assegurada por um coordenador, eleito pelo respectivo pessoal docente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- 2 - O mandato do Coordenador de Núcleo coincide com o do Conselho Directivo, cessando sempre que o daquele cesse.

Artigo 27º Competências

Compete, genericamente, ao Coordenador de Núcleo:

- a) Planificar, programar e coordenar as actividades educativas do Núcleo;
- b) Cumprir e fazer cumprir as orientações do Presidente do Conselho Directivo e exercer as competências por este delegadas;
- c) Promover o debate entre os docentes do núcleo sobre assuntos de natureza pedagógica e disciplinar dos alunos;
- d) Promover a colaboração dos interesses locais e dos pais e encarregados de educação para a realização de actividades educativas;
- e) Recolher e veicular as informações necessárias respeitantes aos alunos e suas famílias;
- f) Promover a divulgação e troca de informação sobre os assuntos de interesse para o núcleo.



[Handwritten signature]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

CAPÍTULO III PESSOAL

Artigo 28º Do Pessoal

- 1 - As Áreas Escolares, dispõem de quadro de pessoal próprio.
- 2 - O quadro de pessoal das Áreas Escolares compreende os seguintes grupos profissionais:
 - a) Pessoal Técnico Superior;
 - b) Pessoal de Informática;
 - c) Pessoal Administrativo;
- 3 - O pessoal auxiliar e operário integra o quadro único da Direcção Regional de Educação ficando afecto ao respectivo estabelecimento de educação e de ensino.
- 4 - O pessoal docente mantém a estrutura do Quadro Geral, Único e de Vinculação, constante do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, e suas adaptações à Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 29º **Pessoal Docente**

As condições e regras de ingresso e acesso na carreira far-se-á nos termos do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro, e do Decreto-Lei nº 409/89, de 18 de Novembro.

Artigo 30º **Pessoal Não Docente**

As regras de ingresso e acesso do pessoal não docente são as estabelecidas na legislação em vigor para o pessoal não docente do ensino não superior e na legislação geral e regional complementar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 31º Regulamento do processo eleitoral

O processo eleitoral dos órgãos das áreas escolares será regulado por Portaria do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do presente diploma, nos termos das disposições legais em vigor.

Artigo 32º Instalação das Áreas Escolares

- 1 - Por despacho do Director Regional da Educação, ouvidos o pessoal docente e não docente da Área Escolar, será designado, a título transitório e por um ano escolar, o Presidente do Conselho Directivo e o representante do pessoal não docente.
- 2 - O presidente designado indicará os restantes membros docentes que integrarão o Conselho Directivo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- 3 - A composição do Conselho Directivo, resultante da aplicação do número anterior, será enviada à Direcção Regional da Educação para efeitos de homologação com indicação dos cargos a desempenhar por cada um dos elementos.

Artigo 33º

Acompanhamento e Avaliação

- 1 - Por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, será criada uma comissão de acompanhamento do modelo de Direcção Administração e Gestão da Educação Pré-Escolar e do 1º Ciclo do Ensino Básico.
- 2 - À Comissão referida no número anterior compete a avaliação do presente modelo, durante os seus três primeiros anos de vigência, apresentando, semestralmente, relatórios de avaliação e propostas de correcção que entendam necessárias.

Artigo 34º

Transição do Pessoal

- 1 - A transição do pessoal não docente, actualmente prestando serviço nas Direcções Escolares, Delegações Escolares e nas Equipas de Educação Especial, far-se-á, nos termos da lei geral, para as Áreas Escolares.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- 2 - Para efeito do número anterior deverá ser elaborado um mapa de transição, no prazo de 90 dias, contados a partir da criação de cada Área Escolar.
- 3 - O pessoal que, por força da actual reestruturação fique excedentário, será integrado noutros serviços dependentes da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais ou da Administração Regional.
- 4 - A transição para outros serviços deverá operar-se, nos termos da lei geral, tendo em conta, nomeadamente, o Concelho onde a actividade profissional vem sendo exercida.

Artigo 35º

Transição de Chefe de Secção

Os Chefes de Secção das Direcções Escolares transitam para a categoria de Chefe de Serviços de Administração Escolar nos termos da lei geral.

Artigo 36º

Transição de Auxiliar Administrativo

- 1 - Os Auxiliares Administrativos das Direcções e Delegações Escolares transitam para a categoria de Auxiliares de Acção Educativa.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- 2 - Os lugares resultantes da transição referida no número anterior serão acrescidos ao quadro único constante do n.º 3 do artigo 28º do presente diploma.

Artigo 37º

Concursos de Pessoal Docente

- 1 - Até à entrada em vigor do novo diploma a que se refere o artº 24 do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro, a colocação dos educadores de infância e dos professores do 1º ciclo do ensino básico obedece às disposições constantes do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, adaptado à Região pelos Decretos Legislativos Regionais nºs 17/88/A, 4/91/A, 2/92/A, e 9/92/A, respectivamente de 19 de Abril, 26 de Fevereiro, 4 de Fevereiro e 20 de Março.
- 2 - Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, os concursos para pessoal docente serão assegurados, até à publicação de regulamentação adequada, pela Direcção Regional da Educação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 38º
Revogação

São revogados o Decreto Regulamentar Regional nº 32/86/A, de 12 de Setembro, e o Decreto Regulamentar Regional nº 2/93/A, de 23 de Fevereiro.

Artigo 39º
Entrada em vigor

1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de Setembro de 1997.

Aprovada em Conselho de Governo, Vila das Lajes do Pico, 28 de Junho de 1997.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR